



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.501-A, DE 2021** **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Isenta da contribuição para os respectivos Sistemas de Proteção Social aqueles Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que sejam portadores de deficiência permanente e sem possibilidade de progredir ou de permanecer na carreira; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. GURGEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Avulso atualizado em 10/10/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Isenta da contribuição para os respectivos Sistemas de Proteção Social aqueles Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que sejam portadores de deficiência permanente e sem possibilidade de progredir ou de permanecer na carreira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta da contribuição para os respectivos Sistemas de Proteção Social aqueles Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que sejam portadores de deficiência permanente e sem possibilidade de progredir ou de permanecer na carreira.

Art. 2º O art. 24-E do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, redesignando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 24-E.

§ 2º Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que sejam portadores de deficiência permanente e sem possibilidade de progredir ou de permanecer na carreira serão isentos de contribuição para os respectivos Sistemas de Proteção Social.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214713234400>



No antigo regime de proteção social dos policiais militares e dos bombeiros militares, aquele militar que adquirisse uma deficiência em decorrência do serviço era isento da contribuição previdenciária.

Com a reforma previdenciária dos militares, aprovada, em dezembro de 2019, por este Congresso Nacional, os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios passaram a pagar contribuição para os respectivos Sistemas de Proteção Social; o que levou a uma certa injustiça, pois um militar que adquire uma deficiência não tem oportunidade de progredir na carreira, em contraste com aquele que não adquire deficiência e consegue progredir, mas ambos pagando a mesma contribuição para o seu Sistema de Proteção Social.

Além de reparar uma situação injusta, os valores que deixarão de ser descontados dos militares nessa situação poderão, ainda, ser carreados para aquisição de medicamentos e pagamento de tratamentos.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para que este projeto de lei prospere.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



2021.7911 – isenção previdência militar

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214713234400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

CAPÍTULO VII
DAS VEDAÇÕES, DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DA REMUNERAÇÃO, DAS
PRERROGATIVAS, DA INATIVIDADE E DA PENSÃO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)*

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou
b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente

federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos

requisitos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-I. Lei específica do ente federativo pode estabelecer:

I - regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo mediante o pagamento de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e

II - requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação.

§ 1º O militar temporário de que trata o inciso II do *caput* deste artigo contribuirá de acordo com o disposto no art. 24-C deste Decreto-Lei e fará jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo.

§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-J. O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 25. Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens prerrogativas e

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 2021

Isenta da contribuição para os respectivos Sistemas de Proteção Social aqueles Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que sejam portadores de deficiência permanente e sem possibilidade de progredir ou de permanecer na carreira.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado GURGEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.501, de 2021, de autoria do nobre Deputado Capitão Alberto Neto, isenta da contribuição para os respectivos Sistemas de Proteção Social aqueles Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que sejam portadores de deficiência permanente e sem possibilidade de progredir ou de permanecer na carreira.

Em sua justificção, afirma que “no antigo regime de proteção social dos policiais militares e dos bombeiros militares, aquele militar que adquirisse uma deficiência em decorrência do serviço era isento da contribuição previdenciária”.

Explica que “com a reforma previdenciária dos militares, aprovada, em dezembro de 2019, por este Congresso Nacional, os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios passaram a pagar contribuição para os respectivos Sistemas de Proteção Social; o que levou a uma certa injustiça, pois um militar que adquire uma deficiência não tem oportunidade de



progredir na carreira, em contraste com aquele que não adquire deficiência e consegue progredir, mas ambos pagando a mesma contribuição para o seu Sistema de Proteção Social”.

Finaliza pontuando que “além de reparar uma situação injusta, os valores que deixarão de ser descontados dos militares nessa situação poderão, ainda, ser carreados para aquisição de medicamentos e pagamento de tratamentos”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 2.501/21 foi encaminhado à CSPCCO em virtude do que prevê o art. 32, XVI, ‘d’ do RICD.

Congratulamos o nobre Autor pela sua sensibilidade em trazer esse sensível tema para o debate. Sempre nos comove, ao extremo, quando tratamos de assuntos referentes aos heróis que perderam parte de sua mobilidade, dos seus sentidos e de sua saúde no cumprimento do seu dever funcional. Essas pessoas são a verdadeira prova do sacrifício que os profissionais da segurança pública estão dispostos a fazer no diuturno trabalho de proteção da sociedade.



Nesse contexto, é necessário reconhecer o elevado mérito dessas pessoas e também que não podem receber o mesmo tratamento dispensado aos assemelhados de profissão. Assim como explica o nobre Autor quando argumenta que o militar com deficiência, ainda que siga trabalhando em atividades adaptadas, já não acompanha sua turma, nem possui mais condições de cumprir todos os requisitos que são exigidos dos demais profissionais para a progressão funcional.

Ademais, os gastos extraordinários com medicamentos e tratamentos a que os militares com deficiência estão sujeitos são certamente maiores do que os suportados pelos demais colegas de farda. Por esses motivos, entendemos que a proposta é meritória sobre o ponto de vista da segurança pública.

Assim é que, no mérito, concordamos plenamente com o PL 2.501/21, motivo pelo qual votamos por sua **APROVAÇÃO**, solicitando apoio aos nobres pares no sentido de se manifestarem na mesma direção.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GURGEL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.501/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gurgel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Éder Mauro, Dr. Leonardo, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Mara Rocha, Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Augusto, Celso Russomanno, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gurgel, Hugo Leal, João Campos, Jones Moura e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211719718500>

